

Processo T-130/89

(publicação sumária)

Senhora B. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º, n.º 2, e 91.º, n.º 1)

«Funcionário — Admissibilidade — Acto causador de prejuízo —
Medida provisória — Prazo de reclamação»

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recursos — Pressupostos de admissibilidade — Natureza de ordem pública — Exame oficioso — Acto causador de prejuízo — Acto preparatório — Exclusão*
(*Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º*)
2. *Funcionários — Recursos — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Natureza de ordem pública*
(*Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º*)

1. Sendo de ordem pública, os pressupostos da admissibilidade de um recurso podem ser examinados oficiosamente pelo Tribunal de Primeira Instância. O seu controlo não é limitado às excepções deduzidas pelas partes (ver acórdãos de 23 de Abril de 1956, *Groupement des industries sidérurgiques luxembourgeoises/Alta Autoridade*, 7/54 e 9/54, *Recueil*, p. 53, e de 16 de Dezembro de 1960, *Humblet/Estado belga*, 6/60, *Recueil*, p. 1125).

Deve ser julgado inadmissível um recurso interposto contra um acto preparatório que não constitua um acto causador de

prejuízo, na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto (ver acórdãos de 1 de Julho de 1964, *Pistoij/Comissão*, 26/63, *Huber/Comissão*, 78/63, *Degreef/Comissão*, 80/63, *Recueil*, p. 673, 721 e 767, e de 14 de Fevereiro de 1989, *Bossi/Comissão*, 346/87, *Colect.*, p. 303).

2. Os prazos de reclamação e de recurso fixados pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários destinam-se a garantir a segurança das situações jurídicas. São, portanto, de ordem pública e não podem ser deixados à disposição das partes ou do julgador (ver acórdãos de 12

de Dezembro de 1967, Collignon/Comissão, 4/67, Recueil, p. 469, e de 19 de Fevereiro de 1981, Schiavo/Conselho, 122/79 e 123/79, Recueil, p. 473).

O facto de uma instituição, por razões ligadas à sua política de pessoal, decidir, quanto ao fundo, uma reclamação administrativa extemporânea, não tem por

efeito derrogar o sistema de prazos peremptórios instituído pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto (ver acórdão de 12 de Julho de 1984, Moussis/Comissão, 227/83, Recueil, p. 3133), nem privar a administração da faculdade de, na fase de processo contencioso, suscitar a questão prévia de inadmissibilidade por extemporaneidade da reclamação.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
6 de Dezembro de 1990*

No processo T-130/89,

Senhora B.¹, antiga agente temporária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em S. (Grão-Ducado do Luxemburgo), representada por C. Revoldini, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 21, rue Aldringen,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por J. Griesmar, conselheiro jurídico, na qualidade de agente, assistido por C. Verbraeken e, durante a audiência, por D. Waelbroek, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: francês.

1 — A pedido da recorrente, o Tribunal ordenou que o nome da recorrente fosse substituído pelas suas iniciais, em todas as publicações.